

**FACULDADE DE JUSSARA-FAJ
CURSO DE DIREITO**

RAFAELLA TAVARES SILVA

**A ANÁLISE CRÍTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOB
OS JURADOS NA FORMAÇÃO DE SEUS VEREDICTOS**

JUSSARA

2016

RAFAELLA TAVARES SILVA

**A ANÁLISE CRÍTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOB
OS JURADOS NA FORMAÇÃO DE SEUS VEREDICTOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Jussara - FAJ como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Esp. João Paulo de Oliveira.

JUSSARA
2016

Aos meus pais, ao meu namorado, as minhas amigas e ao meu orientador, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu concluísse esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse.

Aos meus pais, José Osmar Tavares Silva e Maria Rosa da Silva, que sempre me apoiaram, incentivaram e me ensinaram a não desistir diante dos obstáculos da vida.

Ao meu namorado Leonardo José Oliveira, pelo apoio, amor e compreensão da minha ausência durante o desenvolvimento do presente trabalho.

As minhas amigas, Divina Eloísa Costa Dias e Eliza Neta Vieira Rocha, por estarem sempre dispostas a me auxiliar nos momentos em que tive dificuldade.

Ao professor, João Paulo de Oliveira, pela orientação, apoio e confiança.

A banca da defesa desta monografia, pela atenção e avaliação.

Enfim, a todos meus agradecimentos.

“Sustentamos um tribunal para julgarmos os outros, diferentes de nós, e há quem diga que esse tribunal é democrático. Democracia de e para quem, cara pálida?”

(Paulo Rangel)

RESUMO

O presente trabalho abordará a sistemática do Tribunal do Júri, como sendo o julgamento popular de crimes dolosos contra a vida, quais sejam: o homicídio, o infanticídio, a instigação, indução ou auxílio ao suicídio e o aborto, consumados ou tentados. O júri é considerado uma manifestação de justiça, pelo fato de garantir a função jurisdicional do Estado. A pesquisa mostrará a evolução histórica desse procedimento, que no Brasil, surgiu em 1822, para julgar crimes de imprensa, evoluindo até chegarmos na Constituição de 1988, que manteve o Tribunal Popular entre os direitos e garantias fundamentais. Informará que o júri se desenvolve em duas fases: a primeira é o juízo de acusação, que é da denúncia até o trânsito em julgado da sentença de pronúncia; e o segundo, é o juízo de mérito, que se inicia no libelo e segue até a sentença de mérito. Buscará uma abordagem com relação aos princípios que norteiam o Direito Processual Penal envolto no conselho de júri, que tem como o principal, o princípio do contraditório e da ampla defesa associado ao princípio do duplo grau de jurisdição. Debaterá a influência que a mídia possui em influenciar a decisão dos jurados antes mesmo do julgamento, julgando-se com base nas características pessoais do réu e não no crime cometido. Desta forma, a mídia faz uma pré-condenação em crimes dolosos contra a vida, principalmente os de grande repercussão. Nesta seara faz-se importante discutir a liberdade de imprensa e o princípio da publicidade em conjunto com o direito a informação, em contraponto aos limites e influência negativa destes no julgamento. A partir dessa discussão, se questionará se o Tribunal do Júri realmente consubstancia-se em um instrumento de democracia. Comparará o sistema penal brasileiro com outros países que adotam esse procedimento, porém com uma forma de julgamento diferenciada. Buscará examinar uma possível modificação na forma de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como uma solução para os erros do sistema judiciário brasileiro, já que a reforma legislativa ocorrida com a Lei n^o 11.689 de 2008 não foi suficiente para perfazer os pontos negativos do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Democracia.

ABSTRACT

This work approaches the systematic of the Jury Trials, as the popular Trial of crimes against life, namely: murder, infanticide, participation in suicide and abortion, consummated or attempted. The jury is considered a manifestation of justice because of ensure the jurisdictional State function. The research shows the historical evolution of this procedure which in Brazil appeared in 1822 to judge media crimes until the 1988 Constitution, which maintained the People's Court of the fundamental rights and guarantees. Shall inform that the jury is developed in two ways: the first is the prosecuting judgment which from denounces until the final judgment of the indictment; and the second is the merit judgment which begins in the libel and continue until the merit sentence. Pursues approach regarding the principles that guide the Criminal Procedural Law in the jury council which has the main right of the offenders to fully defend themselves associated with the principle of second tier of judicial authority. Discuss the influence that the media has in influencing the decision of jurors before the trial, on judging the personal characteristics of the defendant and not the crime committed. In this way, the media will sentence crimes against life, especially those with great repercussion. In this endeavor makes important to discuss the press freedom and the principle of publicity and right to in opposite of the limits and negative influence of these on trial. As part of that discussion, the question about the Jury Trials really has consisted mainly in an instrument of democracy. Compare the Brazilian penal system to other countries that adopt this procedure, but in a different way of trial. Pursues look for a possible modification in way of crimes against life prosecution as a solution to mistakes on the Brazilian judicial system since the legislative reform occurred by Law No. 11.689 of 2008, was not enough to make up the negative points of Jury Trials.

Key words: Jury Trials. Media. Democracy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS HISTÓRICOS E PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
1.1 Origem histórica do tribunal	12
1.2 Constitucionalidade do tribunal no Brasil	14
1.3 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri	18
1.3.1 Plenitude de defesa	18
1.3.2 Sigilo das votações	19
1.3.3 Soberania dos veredictos	20
1.3.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida	21
1.4 Rito do julgamento de acordo com a Lei nº 11.689/08	22
1.4.1 Juízo de acusação ou <i>judicium accusationis</i>	23
1.4.2 Juízo da causa ou <i>judicium causae</i>	25
1.4.3 Decisão final do Tribunal do Júri	26
2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	28
2.1 A importância da informação nos meios sociais	28
2.1.1 O papel social da mídia	29
2.2 Repercussão negativa dos crimes dolosos contra a vida	30
2.2.1 Ofensa a princípios constitucionais	31
2.2.1.1 <i>Princípio do juiz natural</i>	32
2.2.1.2 <i>Princípio do devido processo legal</i>	33
2.2.1.3 <i>Princípio da vedação de prova ilícita</i>	33
2.2.1.4 <i>Princípio da presunção de inocência</i>	33
2.2.1.5 <i>Princípio do contraditório e da ampla defesa</i>	34
2.2.1.6 <i>Princípio da publicidade</i>	34
2.2.1.7 <i>Princípio da intranscendência</i>	36
2.2.2 A comoção social nos julgamentos	37
3 QUESTÕES POLÊMICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	39
3.1 Júri, instrumento de democracia?	39
3.2 Atuar como jurado: direito ou dever do cidadão?	41

3.3	Baixo nível de conhecimento jurídico dos jurados	42
3.4	Manipulação da opinião pela mídia	44
3.4.1	Casos de grande repercussão na mídia	45
3.4.1.1	<i>Irmãos Naves</i>	46
3.4.1.2	<i>Daniella Perez</i>	47
3.5	Tribunal do Júri comparado	47
3.5.1	Inglaterra	48
3.5.2	Estados Unidos	48
3.5.3	França	49
3.5.4	Espanha	50
3.5.5	Portugal	51
3.6	Modificações no modelo brasileiro de júri	51
	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

No presente trabalho se abordará os aspectos mais relevantes que permeiam o Tribunal do Júri, a história, a legislação pertinente, bem como será analisado os problemas atuais que a sociedade brasileira enfrenta perante este instituto.

Durante a pesquisa será apresentado um dos maiores obstáculos do Júri popular, a mídia, que muitas das vezes, impede que se produza um julgamento justo, gerando assim um sentimento na sociedade de incerteza quanto ao cumprimento da sua função social do Tribunal do Júri.

O instituto do Tribunal do Júri é um direito e garantia fundamental assegurado constitucionalmente, que julga os crimes dolosos contra a vida. Este julgamento é realizado por pessoas da sociedade, considerados juízes leigos, que seria como uma forma de democratização da justiça brasileira.

Porém, pelo fato da decisão final, de condenar ou absolver o acusado, ser deferida por pessoas comuns, sem conhecimento jurídico, e por existir a influência da mídia sobre a sociedade, este instituto torna-se duvidoso quanto à aplicação da justiça.

Desta forma, para tornar possível a resolução da problemática de como os membros do Tribunal do Júri podem executar a justiça em seus veredictos, julgando-se sem conhecimentos básicos do Direito e sendo influenciados pela mídia sensacionalista, foi desenvolvido o presente estudo.

Para tanto, fez-se necessário analisar o Tribunal do Júri, quanto à aplicação do Direito com justiça, em seus veredictos, examinando os aspectos e procedimentos do Tribunal do Júri, conhecendo sua história e legislação pertinente, debater a influência da mídia no Júri Popular, demonstrando os princípios e limites da informação, e, por fim, investigar se o instituto do Tribunal do Júri é um instrumento de democracia, avaliando a sua prática na sociedade e comparando o modelo brasileiro com o de outros países.

Este trabalho teve início durante o estágio realizado no Ministério Público do Estado de Goiás na comarca de Fazenda Nova, momento em que foi possível estar em contato com os processos de competência do Tribunal do Júri.

Decorreu também dos estudos realizados no decorrer da pesquisa monográfica, de final do curso de graduação, que se centralizou em examinar os

aspectos do Tribunal do Júri, a partir de estudos de juristas e doutrinadores que defendem sua modificação ou até a extinção.

Durante a graduação, mais especificadamente nas aulas de Direito Processual Penal, sempre chamou à atenção o processo judicial, por ser um meio de solução de conflitos dentro da sociedade, condenando os culpados e absolvendo os inocentes, de acordo com o princípio do devido processo legal.

Ao longo da pesquisa monográfica, ganhou destaque o instituto do Tribunal do Júri, por conta de sua importância na sociedade julgando os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, possuindo um capítulo específico no Código de Processo Penal (artigo 406 a 497) cumulado com a Lei nº 11.689/2008.

Com o desenvolvimento da pesquisa, surgiu a necessidade de aprofundar os conhecimentos no procedimento do Júri Popular, dada as controvérsias no meio jurídico com relação a sua eficácia, surgindo pensamentos sobre sua modificação.

Assim, no primeiro capítulo, abordaremos a origem e história do Tribunal do Júri, sua constitucionalidade, como previsão legal, os princípios referentes a este instituto e a organização e procedimento dos julgamentos de competência do júri, com base em autores que estudam tal tema.

No capítulo seguinte, debateremos a influência que a mídia exerce sobre o veredicto do conselho de sentença, estudando a importância dos meios de comunicação e o papel social destes, tal como as ofensas a princípios processuais penais e constitucionais, e finalmente o proveito sobre a comoção social a fim de audiência.

Por fim, o último capítulo será dedicado a debater as questões polêmicas que permeiam o Tribunal do Júri, como este ser um instrumento de democrático mesmo, a função de atuar como jurado ser obrigatória, o baixo nível de conhecimento dos jurados (juízes leigos), a manipulação que a mídia exerce sobre o veredicto, e enfim, será feita uma comparação do modelo brasileiro de júri com os outros países, apresentando modificações possíveis e necessárias

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo, será abordada a historicidade do júri no mundo, na visão de SILVA (2009), bem como sua trajetória por todas as constituições brasileiras, no entendimento de NUCCI (2015). Além do conceito e princípios próprios deste instituto, e, por fim, será analisado o procedimento especial pertinente ao Tribunal do Júri, conforme disciplinado no Código de Processo Penal Brasileiro (1941).

1.1 Origem histórica do tribunal

O Tribunal do Júri é um dos mais antigos órgãos de julgamento do mundo, caracterizado pela participação popular na deliberação. Sua origem é muito discutida e incerta para os doutrinadores até os dias de hoje, sendo que o título de país procedente deste tem sido discutido por países como Inglaterra, França, Grécia etc.

É bastante discutida a real origem do Tribunal do Júri. Parte dos historiadores e doutrinadores imputa a origem à Inglaterra antiga. Outros defendem a raiz no procedimento inquisitório francês, havendo ainda posições favoráveis à origem como sendo grega e romana (SILVA, 2009, p. 17).

Este instituto passou e passa por grandes transformações durante os anos e se adaptou as formalidades de cada país. Certo é que, inicialmente, o Tribunal era muito ligado à religião, suposições e crenças populares, tendo em vista que a própria palavra “júri” tem origem latina e “vem do fato de ser realizado por pessoas que “juram” dizer a verdade, daí surge à denominação de “jurado”” (SILVA, 2009, p. 19).

Ademais, o júri, por advir de juramento, remete a ideia que está se invocando Deus para ser testemunha do julgamento e a religião ganha novamente espaço quando pensamos na crucificação de Jesus Cristo, após ser julgado pelo povo romano, foi condenado a pena mais grave na época, a própria crucificação.

Contudo, o surgimento do júri é mais antigo do que a época de Cristo, pois desde o Século IV a.C., na Grécia, já existia o chamado Tribunal de Heliastas, em que cidadãos representantes do povo se reuniam em uma praça pública para

deliberar, parecidos com os Éforos¹, de Esparta. Já em Roma, os juízes, durante a República, atuavam em comissão e eram conhecidos por *questiones* (SILVA, 2009).

Na Idade Média, o instituto do júri perdeu forças diante do poder monárquico e da Igreja Católica, que não permitiam a participação de membros da sociedade. Assim, “o júri tem suas competências e funcionamento paralisados ou mitigados, quando em épocas de governos ditatoriais e absolutistas” (SILVA, 2009, p. 18).

Na Inglaterra antiga, o júri era utilizado para julgamento de crimes praticados por bruxos e outras criaturas místicas, este era formado por doze homens do povo. Existiam dois tribunais: o “grande”, que era como um juízo de admissibilidade, e, o “pequeno”, que decidia a responsabilidade penal do autor do fato.

O modelo inglês de júri possuía características religiosas, por serem doze os “jurados”, assim como eram doze discípulos de Jesus, bem como por serem dotados de verdade absoluta, considerada divina. A partir da Inglaterra, o instituto se espalhou pela Europa continental e pela América.

O Tribunal do Júri na França se estabeleceu após a Revolução Francesa, em 1789, que tinha como finalidade “substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos” (NUCCI, 2015, p. 42).

O júri francês utiliza o modelo escabinado², em que o tribunal é formado por jurados leigos e juízes togados e tem um ideal de liberdade e democracia a ser alcançado, afirmando que somente o povo é capaz de proferir um veredicto justo. Este modelo veio a influenciar os outros países a seguir suas peculiaridades.

Contudo, a doutrina majoritária considera que o Tribunal do Júri teve origem na Inglaterra, no ano de 1215, “quando o Concílio de Latrão aboliu as *ordálias*³, que era um julgamento teocrático em que o acusado era submetido a degradantes situações físicas e se saísse ileso de tais, seria considerado inocente”. Acreditava-se de que Deus não deixaria de socorrer um inocente (SILVA, 2009, p. 18).

Daí o surgimento de um tribunal mais justo, no qual o acusado fosse julgado por seus pares e não pela vontade divina.

¹ Juízes dos povos.

² Chamado de *Court d'assises*.

³ Juízos de Deus.

1.2 Constitucionalidade do Tribunal no Brasil

No Brasil, de acordo com Nucci (2015), o júri surgiu antes mesmo da independência do país e da primeira constituição brasileira, foi em 18 de junho de 1822 que o decreto imperial criou a primeira forma de júri. Por iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro foi encaminhada ao Príncipe Regente Dom Pedro I a proposta de criação de um “juízo de jurados”.

O júri era então chamado de “juízes de fato” e teve forte influência inglesa, seguindo a corrente de propagação da instituição na Europa. Era composto por 24 (vinte e quatro) juízes homens, considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, que eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos (NUCCI, 2015).

Inicialmente, tinha competência para o julgamento dos delitos de abuso da liberdade de imprensa e os réus podiam recusar 16 (dezesesseis) dos 24 (vinte e quatro) juízes nomeados, além do que, o único recurso cabível da decisão do júri era a clemência Real, cabendo somente ao Príncipe Regente modificar a sentença.

Ainda na fase monárquica, em 25 de março de 1824, entrou em vigor a primeira Constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, que reconheceu o Tribunal do Júri no capítulo que dispunha do Poder judiciário, mais precisamente nos artigos 151 e 152:

Art. 151. O poder judicial é independente, e será composto de Juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato e os Juízes aplicam a lei (SILVA, 2009, p. 21).

Consoante à constituição de 1824, a competência do júri foi ampliada, podendo então os jurados julgar causas cíveis e criminais, de acordo com as leis, que incluíam e excluíaam os delitos e as causas do júri, mas estes só avaliavam o fato enquanto os juízes aplicavam a lei.

No entanto, o júri, naquela época, ainda era vinculado aos poderes da monarquia e aos interesses dos latifundiários e comerciantes, bem como dos traficantes de escravos, com isso as decisões dos jurados eram controladas. Lembrando que os cidadãos que participavam da vida política do país nesse período eram uma minoria branca ou mestiça, excluídos os escravos.

Em 20 de setembro de 1830, criou-se uma Lei, inspirada no modelo inglês, que dispunha sobre a liberdade de imprensa, instituindo o Júri de Acusação e o Júri de Julgamento. O primeiro decidia, por maioria de votos, pela admissibilidade da acusação e o segundo, deliberava sobre a culpa do réu, este era feito também por maioria de votos, porém em sala secreta.

Já no ano de 1932, entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império, que aumentou a competência do júri para outros delitos e instituía a existência de dois conselhos de jurados, para julgar tais delitos, o Grande Júri e o Pequeno Júri, além do que permitia que fossem jurados os cidadãos eleitores de boa situação econômica.

Assim, como na Lei de 1830, o Grande Júri era competente para decidir se procedia à acusação contra o acusado ou não. Já o Pequeno Júri, proferia um julgamento, método agora estendido para outros delitos além dos que feriam a liberdade de imprensa.

No Código de Processo Criminal estava previsto que as decisões deviam ser tomadas pela maioria de dois terços dos votos, ou seja, que se tivesse o voto de 8 (oito) jurados. Porém, se o delito previa a pena de morte era necessário a unanimidade na votação. E no caso de empate nos votos, prevalecia a decisão mais favorável ao réu, considerando-se o princípio do *favor rei* (NUCCI, 2015).

Posteriormente, em 31 de janeiro de 1842, a Lei nº 261 revogou o Grande Júri, mantendo somente o Pequeno Júri. Dessa forma, a competência da acusação passou para as autoridades policiais e os juízes municipais.

O período da República no Brasil se iniciou em 1889 e um ano após criava-se a Justiça Federal, e ainda neste período, a segunda constituição nacional foi promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, sendo chamada de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que sustentou o Tribunal do Júri e tinha influências dos Estados Unidos e não mais da Inglaterra.

A nova constituição brasileira previa o júri em seu art. 72, § 31, que dizia: “É mantida a instituição do júri”, tornando-o uma garantia individual dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, pois foi inserido no capítulo de declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros (SILVA, 2009).

Essa simples afirmação do art. 72 dizia muito, por sustentar que a instituição do júri não poderia ser modificada por lei ordinária, tornando qualquer alteração

inconstitucional. Tanto é verdade que, a reforma constitucional de 1926 não alterou em nada o Tribunal do Júri e por conta dessa regra, o júri torna-se garantia do cidadão.

Na época do presidente Getúlio Vargas, foi outorgada uma nova constituição, em 1934, que moveu a disposição sobre o júri para a seção do “Poder Judiciário” e não mais sendo uma garantia individual, porém esta constituição não durou muito tempo.

Em 1937 foi promulgada outra constituição brasileira, nessa época o regime ditatorial começava a se estabelecer no país. O governo que queria intervir no judiciário, nada dispôs na nova constituição acerca do Tribunal do Júri, surgindo questionamentos até de uma possível extinção desta instituição.

Então, em 1938, o Decreto-Lei 167, colocou fim as indagações e confirmou a existência do júri, porém sem a soberania de seus veredictos, pois o Tribunal de Apelação poderia revisar e alterar as decisões tomadas.

(...) o Dec.-lei 167, de 1938, que pode ser considerado como um dos mais importantes a respeito da matéria, pois muitas das características do Tribunal do Júri de hoje foram definidas por esse instrumento. E, entre suas disposições mais importantes, podemos citar aquela a respeito da organização: vinte e um jurados, sendo o Conselho de Sentença formado por sete deles, sob a presidência de um juiz togado (SILVA, 2009, p. 23).

Após as forças revolucionárias brasileiras tomarem o poder do Brasil em 1945, a democracia foi restaurada e necessitava-se de uma nova constituição. Logo, em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a nova Constituição da República, que colocou o Tribunal do Júri novamente no capítulo dos direitos e garantias individuais, mais especificamente no art. 141, § 28.

Essa nova constituição era uma cópia da de 1934, já que se fundamentava em ideais democráticos, na ordem social e econômica, com a intervenção do Estado. O intuito de voltar a instituição do júri para o posto de garantia individual era o fortalecimento deste, recuperando a soberania em seus veredictos.

A constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo (...). Não se estudou com a merecida atenção a permanência ou a extinção do júri no Brasil, mas se buscou, somente, reerguer as bases das Constituições anteriores (1890 e 1934) (NUCCI, 2015, p. 43).

A competência mínima do Tribunal do Júri passa a ser *ratione materiae*, já que passa a ser possível a ampliação conforme entendimento do legislador. O júri

tem assim como atribuição processar e julgar crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, além de garantir a plenitude de defesa do réu e o sigilo das votações.

Com a Lei nº 1.521 de 1951, a competência do júri foi ampliada para julgar os crimes contra a economia popular, regulamentado em seu artigo 1º, que dizia: “Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, [...]” (BRASIL, 1951).

Contudo, como já sabido, a história do Brasil é marcada por golpes políticos, e um deles ocorreu em 1964, este foi o golpe militar. Nesse período o país passou a ser governado pelos militares, que intervinham em todos os setores como a economia, saúde, segurança, educação, inclusive no judiciário e outros.

Durante esse período, os militares viram a necessidade de formular uma nova constituição que atendesse aos seus interesses. Nesse sentido, em 1967, com a aprovação do Congresso Nacional, foi promulgada uma nova constituição brasileira, que se preocupava muito com a segurança nacional. A redação da nova carta fortalecia o Governo, tanto é que o capítulo de organização do Estado vem primeiramente que o capítulo dos direitos dos cidadãos.

No tocante ao Tribunal do Júri, houve um tratamento desprezioso, pois somente se simplificou a redação dada na constituição anterior, mantendo de forma ilusória a soberania e competência material, mas agora meramente dos crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados), como antes do surgimento da Lei nº 1.521/51.

Todavia, o Ato Constitucional nº 5 (cinco) rompeu com a ordem constitucional, devido a dura realidade do regime militar, o que ocasionou uma reformulação na constituição, feita através da Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

Com relação ao júri, pouco se modificou, porém nada mais foi citado sobre a soberania dos veredictos, sigilo das votações ou da plenitude de defesa, surgindo novas discussões acerca da abolição destes, mas entendia-se que não era possível a existência do instituto sem esses dispositivos, que estariam implícitos no texto constitucional (NUCCI, 2015).

Graças as “Diretas Já”, chegou ao fim o regime militar e o Brasil pôde se reestruturar politicamente. Para isso era fundamental uma constituição democrática novamente. Então, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição

Federal do Brasil, que prevê o Tribunal do Júri no capítulo referente aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, no art. 5º:

[...]

XXXVIII- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes contra a vida; (BRASIL, 1988).

Na atual constituição brasileira, diferente de todas as anteriores, o capítulo dos “direitos e garantias fundamentais” vêm disposto primeiramente que o capítulo da organização do Estado, além de que o júri por estar disposto neste capítulo alcançou a condição de clausula pétrea, não podendo ser suprimido nem por Emenda Constitucional.

1.3 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil elenca em seu inciso XXXVIII os quatro princípios do Tribunal do Júri, quais sejam: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que se complementam com os outros princípios constitucionais.

O direito fundamental de ser julgado pelo Tribunal do Júri, quando da ocorrência de homicídio doloso contra a vida, tem o escopo alardeado de evitar decisões monocráticas legalistas do juiz togado, podendo decisões absolutórias ser levadas em consideração devido à carga emocional e aos sentimentos da sociedade, além de ser julgado por membros da própria comunidade (portanto, conhecedora das peculiaridades e sentimentos regionais) (SILVA, 2009, p. 25).

Esses princípios constitucionais referentes ao júri devem ser observados quando da aplicação da lei, nas decisões proferidas por este instituto, por se tratar de uma garantia fundamental, deve ser respeitada de maneira efetiva.

1.3.1 Plenitude de defesa

O primeiro princípio constitucional do Tribunal do Júri vem consagrado na alínea “a”, do inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal Brasileira. A plenitude de defesa é uma variante da ampla defesa, disposto no art. 5º, inciso LV,

que “trata de assegurar ao réu condições que lhe garantam trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, caso entenda necessário” (MORAES, 2006, p. 93).

Mas, a plenitude de defesa é mais abrangente que o princípio da ampla defesa, ou seja, o réu tem uma defesa ilimitada. A defesa plena deste princípio deve ser perfeita, absoluta e completa, possibilitando ao réu todas as formas de defesa possíveis.

Amplio é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial (NUCCI, 2015, p. 25).

O réu utilizando da plenitude de defesa pode valer-se de instrumentos e recursos previstos em lei, a fim de evitar o cerceamento de defesa. Como argumenta Capez (2010), podem ser utilizados não somente mecanismos técnicos, mas também a argumentação extrajurídica, empregando razões de ordem social, emocional, de política criminal.

A plenitude de defesa pode se dividir em duas: a defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica é exatamente como mencionada por Capez (2010) no parágrafo anterior, é a defesa por parte do defensor, que não fica preso à defesa formal podendo usar meios extrajurídicos. Já a autodefesa, é a praticada pelo próprio réu no momento do interrogatório, quando ele sustenta sua versão dos fatos.

Ocorre que, se durante a defesa, tanto a técnica quanto à autodefesa, houver um conflito entre os princípios do contraditório e a plenitude de defesa, esta última prevalece.

1.3.2 Sigilo das votações

O princípio constitucional do sigilo das votações do Tribunal do Júri está disposto na alínea “b”, do inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, e é uma particularidade do júri, sendo único em todo o Poder Judiciário.

O sigilo das votações está disciplinado também no art. 485, *caput*, do Código de Processo Penal, que diz: “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (BRASIL, 1941).

Este princípio está em atrito ao princípio constitucional da publicidade, preconizado no artigo 93, inciso IX, que dispõe que todos os atos do Poder Judiciário devem ser públicos e todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Mas a doutrina majoritária reconhece que o princípio do sigilo de votações não ofende o princípio da publicidade, pois ambos estão previstos na constituição e o primeiro é necessário para preservar a imparcialidade dos jurados no julgamento dos quesitos.

O preceito constitucional do sigilo das votações significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional (MORAES, 2003 apud SILVA, 2009, p. 26).

Com efeito, o sigilo das votações é permitido porque a própria constituição proclama ser possível a limitação ao princípio da publicidade dos atos processuais quando exista defesa da intimidade ou um interesse social/público.

Este princípio tem sua importância para garantir que cada jurado possa dar seu voto sem qualquer tipo de influência externa de qualquer um presente no júri. Quando o jurado emite seu voto, só ele mesmo sabe qual foi a resposta, nem o juiz presidente e nem os outros jurados tem acesso a informação. O jurado, através do princípio do sigilo das votações, se sente livre e sem pressão para proferir um voto mais justo, dentro da sala especial.

A constituição garante o sigilo das votações, mas não diz nada a respeito ao sigilo do voto, esse modelo de cédula individual foi adotado pelos legisladores para assegurar a imparcialidade do jurado, respondendo aos quesitos de forma secreta somente com “sim” ou “não” (SILVA, 2009).

A Lei nº 11. 689/2008 reforçou o princípio do sigilo das votações, pois impôs que a votação seja apurada por maioria de votos, sem que seja divulgado o resultado, ou seja, o quórum total.

1.3.3 Soberania dos veredictos

O outro princípio, que é o da soberania dos veredictos, está previsto na alínea “c”, do inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. Refere-se à impossibilidade de ser modificado o mérito da decisão dos jurados pelo juiz de primeiro e de segundo grau.

No entanto, parte da doutrina entende que a soberania dos veredictos não se aplica ao juiz de segunda instância, tendo em vista que, o tribunal superior pode anular o júri se houver circunstâncias intrínsecas, quando será realizado novo julgamento. Já outra parte da doutrina, afirma que a anulação do júri não prejudica o princípio, por que a matéria volta para o próprio júri, sendo defesa a reforma do mérito no juiz de segundo grau.

O tribunal poderá analisar e modificar somente os aspectos formais da decisão, ficando vetado interferir nos votos dos jurados, pois como preconiza Nucci (2015, p. 33), “Soberania é um termo forte e valoroso. Precisa ser respeitado na sua integralidade”. Dessa forma, demonstra-se que, de nenhuma forma, a decisão proferida pelo conselho de sentença poderá ser modificada ou substituída por outra, exceto na hipótese de ocorrer novo julgamento e uma nova decisão pelo Tribunal do Júri.

1.3.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Por fim, o último princípio constitucional do Tribunal do Júri está elencado na alínea “d”, do inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal e é o da competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Essa competência é mínima, considerando que o legislador pode ampliá-la para o julgamento de outros delitos.

Os crimes dolosos contra a vida estão tipificados no Código Penal Brasileiro, no Capítulo I, do título I, dos crimes contra a pessoa. Dos crimes descritos nesse capítulo somente o homicídio culposo é julgado por uma vara comum, já todos os outros são de competência do júri.

Segundo Nucci (2015), existem três teorias que definem o dolo: a da vontade, da representação e do assentimento. A teoria da vontade afirma que dolo é a vontade de realizar o ato e produzir o resultado. Já a teoria da representação, o dolo é realizar a conduta prevendo a possibilidade da produção do resultado, e a teoria do assentimento, define o dolo como a vontade de realizar a conduta, assumindo o risco da produção do resultado.

O Código Penal, em seu artigo 18, inciso I, diz que: “Art. 18. Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1941). Assim, nesse mesmo trecho, é possível verificar dois tipos de dolo,

o direto e o eventual, e, quando há o dolo direto a teoria da vontade é adotada, já quando é o eventual, é a teoria do assentimento.

Os tipos penais considerados dolosos contra a vida são: o homicídio simples (art. 121, *caput*), privilegiado (art. 121, §1º), qualificado (art. 121, §2º); o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); o infanticídio (art. 123); e as várias formas de aborto (arts. 124/127), todos descritos no Código Penal Brasileiro.

Porém, a competência de julgamento pode ir além dos citados delitos, ou seja, dos crimes dolosos contra a vida, no caso que será acrescido por lei infraconstitucional, sendo o caso de crimes conexos (arts. 76/78 do CPP), sendo julgados também pelo júri.

É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse *exclusiva*, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria (NUCCI, 2015, p. 35).

No entanto, essa competência não é absoluta, uma vez que existem casos de foro privilegiado, em que tais delitos não serão julgados pelo Tribunal do Júri, são estes os que possuem a prerrogativa de função, tornando-se uma exceção à regra.

É importante ressaltar também que, os crimes dolosos contra a vida, tanto os consumados quanto os tentados, serão julgados pelo Tribunal do Júri. Tendo em vista que, a tentativa é considerada como parte do próprio crime na fase de execução, e, também está inserida na competência do julgamento, não precisando estar expressa.

1.4 Rito do julgamento de acordo com a Lei nº 11.689/08

A Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, alterou as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na parte relativa ao Tribunal do Júri, modificando inicialmente a redação do capítulo, que passou a ser: Capítulo II – Do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri. Seção I – Da acusação e da instrução preliminar.

Dessa forma, surgiu aí a chamada “instrução preliminar” que substitui a “instrução criminal” concernente aos processos comuns (arts. 394 a 405 do CPP), porém o júri continuou sendo escalonado.

Conforme o entendimento de Nucci (2015), o procedimento do júri é especial e possui duas fases distintas. A primeira fase é denominada como *judicium accusationis* ou juízo de acusação. Inicia-se com a admissibilidade da acusação, ou seja, o recebimento pelo juiz da denúncia, ofertada pelo representante do Ministério Público, ou da queixa, juntada pelo querelante, e, se encerra com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Já a segunda fase é denominada de *judicium causae* ou juízo da causa, e inaugura-se no momento da preparação do processo para o julgamento em plenário, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento da primeira fase, e tem fim com a sentença proferida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

1.4.1 Juízo de acusação ou *judicium accusationis*

No decorrer da primeira fase, pode o juiz receber a denúncia ou queixa e no mesmo ato determinar a citação e intimação do acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo essa a defesa prévia. Na denúncia, lembrando que não se aceita denúncia genérica, já é apresentada as testemunhas da acusação e na defesa prévia apresenta-se as testemunhas de defesa, no máximo 8 (oito) para ambos (NUCCI, 2015).

O prazo de 10 (dez) dias para resposta da acusação é contado a partir do efetivo cumprimento do mandado de citação. Se a citação for inválida ou ocorrer a citação por edital, o prazo para o acusado apresentar resposta começa a contar a partir do comparecimento pessoal ou por meio de advogado nos autos e se não se manifestar o processo e o prazo prescricional serão suspensos.

Se caso não for possível à citação pessoal do acusado, será realizado outro tipo de citação, podendo ser por hora certa ou via edital. Na hipótese de não haver resposta do acusado, em salvaguardo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ser-lhe-á nomeado defensor dativo ou público para realizar a defesa técnica, que não poderá também ser genérica.

Após o recebimento pelo juiz da resposta do acusado, é aberto prazo de 5 (cinco) dias para o Ministério Público apresentar contraditório à resposta da acusação. Em seguida, é realizado o julgamento das preliminares alegadas na defesa, além do que o juiz já determina a oitiva das testemunhas, realização de

quaisquer diligências requeridas pelas partes e designa a audiência de instrução e julgamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Na audiência de instrução em julgamento, a vítima é ouvida primeiramente, se possível, após são inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem. Realiza-se os esclarecimentos dos peritos, à acareação e o reconhecimento de pessoas e coisas, e, por fim, tem-se o interrogatório do acusado, como o verdadeiro ato de defesa, ou seja, a autodefesa (BRASIL, 1941).

Passando-se para os debates ou as alegações finais, que devem ser orais obrigatoriamente, reforçando o princípio da oralidade, iniciando com a acusação e em seguida a defesa, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) a cada um. E se houver assistente de acusação, serão mais 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual período.

A audiência de instrução e julgamento é una, assim os atos não serão adiados, tornando-se um avanço na busca por maior efetividade e celeridade processual.

Enfim, o juiz dará uma sentença, preferencialmente na forma oral, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, isso também oralmente ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, se escrita.

Todo esse procedimento deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o princípio da lealdade processual, para qual as partes também deverão contribuir para o andamento correto do processo. No caso de não cumprimento desse prazo e o acusado estiver preso, este deverá ser colocado em liberdade imediatamente (BRASIL, 1941).

A sentença proferida pelo juiz, ao final, tem natureza processual, pois reconhece a competência do Tribunal do Júri para julgar o delito cometido, encerrando-se a fase de *judicium accusationis*.

O magistrado pronunciará o acusado se estiver convencido da ocorrência do crime doloso contra a vida e dos indícios de autoria ou de sua participação, especificando ainda o dispositivo legal infringido e as qualificadoras e causas de aumento de pena, sem se manifestar sobre o mérito da ação.

Como afirma SILVA (2009, p. 42), “a pronúncia nunca poderá expor o acusado ao risco de ser condenado por juízes leigos”, mostrando dessa forma que a

sentença proferida pelo juiz natural tem grande relevância e deve ter uma observância à utilização do princípio *in dúbio pro societate*.

Dessa forma, haverá sentença pela impronúncia quando o juiz não verificar no caso indícios suficientes para atribuir a autoria do delito ao acusado, mas esta não faz coisa julgada, somente torna incompetente o Tribunal do Júri para o julgamento. Sendo assim enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser apresentada nova denúncia ou queixa, se houver prova nova nos autos.

Essa sentença ainda poderá desclassificar o delito, caso o juiz entenda que foi cometido um crime que não seja doloso contra a vida ou diferente do apresentado na denúncia, e não o for competente para o julgamento, o processo será remetido para um juiz competente. Ressalta-se que se o acusado estiver preso, continuará à disposição do novo julgador (SILVA, 2009).

Ainda temos a sentença pela absolvição sumária do acusado, na qual o juiz ao concluir pela inexistência do delito, que o acusado não seja o autor ou partícipe, que o fato não constitua crime ou se ficar demonstrado a causa de isenção de pena ou exclusão de crime, proferirá uma sentença absolutória terminativa.

1.4.2 Juízo da causa ou *judicium causae*

Passando-se para a preparação do processo para o julgamento em plenário, tem-se iniciada a segunda e última fase do rito do júri, a *judicium causae*.

Indicada a realização de julgamento pelo Tribunal do Júri e recebido os autos pelo juiz presidente, determinará a intimação do representante do Ministério Público ou do querelante, e do defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que arrolem no máximo 5 (cinco) testemunhas de cada lado para deporem em plenário, bem como que juntem documentos ou requeiram qualquer diligência necessária.

O próprio juiz requererá diligências necessárias, para se evitar uma nulidade processual e fará um sucinto relatório do caso, incluindo o julgamento na pauta de reunião do Tribunal do Júri. Para a designação, será dado preferência ao acusado que estiver preso e se houver mais de um preso, a prioridade será do que estiver a mais tempo (BRASIL, 1941).

O desaforamento é a alteração de competência jurisdicional, no qual o processo é retirado do foro original para que seja julgado em outra comarca, isso

ocorrerá se houver interesse da ordem pública, dúvida quanto a imparcialidade do júri ou ameaça a segurança pessoal do acusado.

Prosseguindo com o rito, é realizado o sorteio dos jurados e a sua convocação. Serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados que serão convocados para a reunião com hora e data já designadas, os quais deverão comparecer sob as penas da lei, pois o serviço do júri é obrigatório.

O plenário será composto de 1 (um) juiz togado, que é o presidente da seção, os 25 (vinte e cinco) jurados, considerados juízes leigos, porém serão sorteados somente 7 (sete) entre os alistados para compor o Conselho de Sentença (BRASIL, 1941).

No dia designado para a realização do Tribunal do Júri é necessário que estejam presentes pelo menos 15 (quinze) jurados para dar-se início ao julgamento, presentes também as testemunhas, o representante do Ministério Público e assistente de acusação, se houver, o defensor, o acusado e a vítima, se possível.

Feito o sorteio dos 7 (sete) membros do conselho de sentença, será então realizado o juramento, conforme determina o art. 472, do Código de Processo Penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo (BRASIL, 1941).

Em seguida, será dado início a instrução em plenário, seguida a mesma ordem de oitivas da audiência de instrução preliminar, ou seja, o ofendido, as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, os esclarecimentos e o interrogatório do acusado.

Encerrada a instrução passa-se para os debates, inaugurando se com a acusação, representada pelo Ministério Público e o assistente de acusação, caso tenha algum habilitado, e posteriormente a defesa, tendo cada parte uma hora e meia para expor seus argumentos.

Adiante têm-se mais uma hora para a réplica da acusação e mais uma hora para a tréplica da defesa e em seguida os jurados se reúnem e votam acerca do veredicto.

1.4.3 Decisão final do Tribunal do Júri

Em caso de condenação do acusado, o juiz presidente é responsável por fixar a pena base, considerando os agravantes e atenuantes do crime em questão, para enfim proferir a sentença, fazendo a leitura desta em plenário.

Frise-se, por oportuno, que a sentença do Tribunal do Júri, formulada pelo juiz presidente com base na decisão proferida pelo conselho de sentença, não precisa de qualquer fundamentação teórica, usando-se somente a decisão dos jurados, e no voto, cada um dos jurados também não necessita fundamentar sua escolha, decidindo exclusivamente sobre a absolvição ou condenação do réu.

2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Este segundo tópico trata de como a mídia, como um importante meio de comunicação, influencia as decisões populares, especialmente a decisão do conselho de sentença no Tribunal do Júri.

2.1 A importância da informação nos meios sociais

Na nossa sociedade atual, a tecnologia ajuda o homem em seus afazeres do cotidiano. As ferramentas que a tecnologia utiliza estão sempre em transformação, assim como o próprio meio social, e, essas transformações acabam gerando a desestruturação do povo, pois condiciona uma só visão social para todos os seres humanos.

Um das dessas ferramentas da tecnologia é a informação, que é propagada pela mídia nos meios sociais, através do rádio, televisão, internet etc. A informação “é o conjunto de dados, que se fornecido sob a forma e tempo adequados, melhora o conhecimento da pessoa que recebe, e a habilita a desenvolver melhor determinada atividade, ou a tomar decisões melhores” (CARVALHO, 2000, p. 237).

Dessa forma, a informação tem um poder sobre o ser humano, que pode ser usado para o seu próprio bem ou para prejudicar a si mesmo e até outras pessoas. Por isso, percebemos a grande importância do tempo adequado e da veracidade da informação transmitida pela mídia para a população.

A informação é o meio básico do ser humano tomar decisões, é utilizando a informação recebida que ele decide sobre algo. E para que a decisão seja acertada, segundo Silva (2009), fazem-se necessários quatro elementos: a atualização, a cobertura, a qualidade e a disponibilidade da informação transmitida.

A atualização, diz respeito à informação ser atual e não uma antiga, que já pode ter sofrido transformações. A cobertura, quer dizer que ela pode ser global ou local, depende do tipo de informação. Já a qualidade está relacionada à veracidade da informação, se esta pode ser confiável ou não. E por fim, a disponibilidade refere-se a onde encontrar a informação ou como ela está no alcance das pessoas.

A marca da modernização atual é “a proliferação e a generalização dos meios impressos e eletrônicos de comunicação, articulados em teias de multimídias

alcançando todo o mundo” (IANNI *apud* ANDRADE, 2001, p. 209). Assim, a mídia fortalece os meios de comunicação, inovando com os recursos disponíveis e a informação é um elemento fundamental para o desenvolvimento da sociedade.

2.1.1 O papel social da mídia

A mídia tem um papel de ordem social, pois é uma formadora de opiniões, conforme já dito. Ela atinge todas as classes sociais e leva informações de todos os tipos, assim ela é essencial na sociedade contemporânea, tornando o alcance ao conhecimento mais democrático.

Através da mídia, há um fortalecimento na participação popular como forma de assegurar direitos e garantias fundamentais, e, assim, passamos a utilizar a democracia de forma real, com o envolvimento de todas as classes sociais com o governo, de certo modo.

Sendo assim, a mídia é uma verdadeira ferramenta que ampara as pretensões populares, combate a desigualdade social e promove a inserção social, fazendo com que as novas leis, criadas e aprovadas por cidadãos escolhidos pelo povo, sejam para atender as necessidades reais da população em geral.

O próprio conceito de democracia argumenta que não deve existir esse distanciamento entre o povo e o governo, vejamos:

Um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. [...] A regra fundamental da democracia é a regra da maioria, na qual são consideradas as decisões coletivas (BOBBIO, 1986, p. 18).

Essas decisões coletivas são tomadas a partir da proximidade da sociedade brasileira com aqueles que foram escolhidos para lhes representar, e é a mídia que promove essa ligação. Isto porque “o direito à informação é uma liberdade democrática destinada a permitir uma autônoma e igualitária participação dos indivíduos na esfera pública” (LAFER, 1991, p. 201).

Utilizando-se da mídia, a população demonstra seu desconforto com situações que deseja mudanças e alcançam os representantes democráticos. Essa ação busca assegurar direitos sociais, como liberdade, segurança, saúde, bem-estar, igualdade, justiça etc, que são dever do Estado Democrático de Direito garantir a todos os cidadãos.

Essa participação popular é garantida pela própria Constituição Federal Brasileira, que no seu art. 1º, parágrafo único, afirma que “todo poder emana do povo, que, o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Percebe-se o papel social da mídia na própria história do Brasil. Na época da ditadura, a censura coibia a comunicação da vontade do povo contra o governo. Outro exemplo da influência e importância da mídia ocorreu na Venezuela, o governo de Hugo Chavés cancelou a RCTV (Rádio Caracas Televisión), a maior emissora de TV do país, por ter sido acusada de golpe contra o então governo (ROVAI, 2007).

No entanto, este ato repercutiu por todo o mundo, de forma negativa. No Brasil, o Congresso Nacional declarou que foi um ato arbitrário e ofensivo à democracia e a liberdade de expressão (ROVAI, 2007).

A liberdade de expressão e o direito a manifestação do pensamento são garantias constitucionais no Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Por conta da liberdade de expressão, desprendida da censura, o povo brasileiro busca assegurar seus direitos por meio da mídia, confirmando-se pela democracia participativa, elegendo seus representantes para atuar.

2.2 Repercussão negativa dos crimes dolosos contra a vida

A mídia, utilizando seu grande poder sobre o povo, usa os meios de comunicação em massa, atualmente a internet como principal, para repassar informações, e esses meios cada vez mais crescem e avançam na vida social.

Essa utilização foi uma conquista brasileira, pois, conforme visto no primeiro capítulo deste trabalho, durante o período de governo militar, em 1964, o país sofria

com a censura, que não permitia certos tipos de informações e obrigou até artistas, contrários ao governo, a deixarem o Brasil.

O costume no país de se controlar as informações transmitidas ao povo, no entanto, não deixou de existir com o fim da ditadura. Mesmo com garantias constitucionais, a mídia ainda hoje deixa de prestar algumas informações ou as transmite de forma errada para o povo.

Atualmente, podemos observar que há um excesso de informações negativas transmitidas pela mídia, a grande maioria envolvendo crimes dolosos contra a vida. Os noticiários, a todo o momento, difundem esses crimes por todo o país, mas nem sempre prestam as informações de modo claro e correto, levando as pessoas a acreditar no que é propagado.

Ocorre que, esse tipo de influência que a mídia faz com o povo, fere alguns princípios constitucionais, sendo o principal, que atualmente muito se luta para preservar, é o da dignidade da pessoa humana, este que protege os direitos e garantias fundamentais de todos, criminosos ou não (LEITE, 2011).

2.2.1 Ofensa a princípios constitucionais

Quando a mídia excede do seu direito de transmitir as informações, manipulando as pessoas a acreditar no que é divulgado, ela ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da presunção de inocência, entre outros.

As decisões tomadas por julgadores, além de se basearem nas informações transmitidas pela mídia, devem levar em consideração os princípios que são diretrizes genéricas, que servem para definir limites, fixar paradigmas ou o alcance das leis, bem como para auxiliar em sua interpretação (REIS, 2012, p. 74).

Dessa forma, os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Processual Penal limitam a atuação da mídia, no modo de divulgação de informações que envolvam delitos. Vejamos alguns desses princípios na visão de Reis (2012).

2.2.1.1 Princípio do juiz natural

O artigo 5º da CF, no seu inciso LIII, diz que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988). Esse princípio faz uma divisão de competência entre os juízes, sendo que, quando existe um delito o seu julgamento será realizado por um juízo competente. E caso haja mais de um juiz competente, será realizada a distribuição com o sorteio dos autos a um deles.

No processo penal, o julgamento realizado por um juiz incompetente, gera a nulidade na ação, de acordo com o art. 564, I, do CPP. E o inciso XXXVII, do art. 5º da CF, proíbe os juízes ou tribunais de exceção, que são formados para julgar casos específicos.

A propósito: “nova circunscrição. A atuação do Tribunal do Júri é norteadada pelo princípio segundo o qual o réu deve ser julgado pelos concidadãos (pares). Esta peculiaridade transmuda a espécie de incompetência, excepcionando a regra referente à definida a partir do elemento territorial. De relativa, passa a absoluta. Desdobrada a área geográfica de um certo Tribunal do Júri, criando-se um outro, para este devem ser remetidos os processos em curso, pouco importando a fase em que se encontrem” (HC 71.810/DF – 2º Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – DJ 27.09.1994 – p. 32.302) (REIS, 2012, p. 75).

Este presente julgado exemplifica a aplicação do princípio do juiz natural, afirmando que se um juiz de certa localidade for declarado incompetente, os autos deverão ser remetidos para outro juízo, no caso um Tribunal do Júri competente para o julgamento.

O desaforamento, que é um instrumento do rito do júri, não ofende o princípio do juiz natural, pois as causas para a transferência de local do julgamento estão previstas em lei (arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal). São elas: a garantia da ordem pública; dúvida acerca da imparcialidade do juiz; a segurança do acusado; demora superior a 6 (seis) meses para o julgamento, por excesso de serviço.

Conforme exposto, pelo princípio do juiz natural o acusado deve ser julgado por autoridade competente, portanto, o pré-julgamento que a mídia realiza de acusados de crimes dolosos contra a vida fere o princípio citado. Levando a considerar que as informações passadas induzem as pessoas a “sentenciar” o suposto autor do fato, antes mesmo do julgamento real.

2.2.1.2 Princípio do devido processo legal

O aludido princípio está previsto no art. 5º da CF, em seu inciso LIV, e afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Este possui o objetivo de regular o cumprimento dos dispositivos da lei, e se houver desrespeito a tais, deverá ser declarada a nulidade da ação penal, podendo ser absoluta ou relativa.

Segundo Reis (2012), para cada espécie de delito deve existir um regulamento para a sua investigação e julgamento. E as partes não podem escolher o procedimento previsto em lei, por se tratar de matéria de ordem pública.

Tendo em vista tal princípio, quando a mídia transmite informações inverídicas que vem de alguma forma levar o procedimento da ação penal a erro, fere o princípio do devido processo legal. Por exemplo, quando a mídia vincula um delito ao acusado, porém a denúncia narra outro fato criminoso, e no momento do julgamento o acusado é condenado pelo crime diverso da denúncia.

2.2.1.3 Princípio da vedação de prova ilícita

Com previsão legal no art. 5º, inciso LVI, da CF, este princípio diz que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988, p. 9), e com reafirmação no art. 157, do CPP, com redação da Lei nº 11.690/2008, as provas consideradas ilícitas são aquelas obtidas com violação a preceitos constitucionais ou legais, bem como as que lhe são derivadas (REIS, 2012).

Assim, a mídia, para publicar algo sobre uma investigação utiliza de meios ilícitos para conseguir, ou nem utiliza, as provas, tornando isso uma ofensa ao referido princípio.

2.2.1.4 Princípio da presunção de inocência

Tal princípio advém do art. 5º, inciso LVII, da CF, que preconiza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). De acordo com o princípio, a pessoa que cometer um delito não

poderá ser considerada culpada sem que seja julgado e devidamente sentenciado de forma condenatória.

Apenas quando não forem cabíveis mais recursos contra a sentença condenatória é que o réu poderá ser considerado culpado. Referido princípio, como se verá não é absoluto, pois a própria Constituição permite a prisão provisória antes da condenação, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 5º, LXI) (REIS, 2012, p. 77).

Conforme pode ser observado, este é um importante princípio, que diariamente é desrespeitado pela mídia. Vemos nos noticiários todos os dias, reportagens que titularizam o suposto autor do fato de acusado ou assassino, como se a pessoa já tivesse sido sentenciada penalmente com uma condenação.

No entanto, muitas das vezes, o Departamento de Polícia, no curso da investigação, ainda nem apurou os suspeitos de tal delito, mas a mídia já pré-condena um deles, para poder ganhar mais audiência.

Se caso ficar provado, durante as investigações, que a pessoa acusada pela mídia não foi culpado do delito perpetrado, não há nenhuma sanção ou retratação contra a agressora.

2.2.1.5 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Princípio este previsto no art. 5º, inciso LV, da CF, que aduz “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

O princípio do contraditório afirma que ambas as partes devem ter o poder de manifestar em igualdade de condições, tendo ciência bilateral de todos os atos praticados no processo judicial ou administrativo (REIS, 2012).

Já o princípio da ampla defesa, diz que o juiz é obrigado a observar o direito de defesa dos acusados na ação penal. Assim, a defesa técnica é obrigatória, mesmo que o acusado diga que não quer ser defendido, o juiz deverá lhe nomear um advogado. E existe ainda a autodefesa, que é aquela exercida pelo próprio acusado no momento de seu interrogatório judicial.

Observando esse princípio, é possível perceber que ele é aplicado aos acusados em geral. Então, a mídia deveria oportunizar o acusado de se defender

das acusações vinculadas no meio social, mas na realidade isso raramente acontece.

2.2.1.6 Princípio da publicidade

Segundo este princípio os atos serão públicos, com exceções explícitas no art. 5º, inciso LX, da CF, que declara que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

O princípio da publicidade ainda está previsto no art. 93, inciso IX, da CF:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988, p. 31).

Dessa forma, se for o caso de defesa da intimidade do acusado ou ainda o interesse social, os atos deixarão de ser públicos, e somente as partes e seus advogados terão acesso aos autos do processo. Mas, se não for declarado o segredo de justiça da ação penal, os autos poderão ser consultados por todos e a obtenção de certidões também.

O Código de Processo Penal, em seu art. 201, § 6º, prevê:

§ 6.º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (BRASIL, 1941).

Considerando o aludido artigo, percebemos que o princípio da publicidade possui algumas exceções, em que irão prevalecer os direitos do acusado, como a intimidade, a vida privada, a honra e imagem.

No entanto, muitas das vezes, o direito da publicidade, exercido pela mídia, se contrapõe aos direitos do ofendido. E nesses embates, o repasse das informações sobre o suposto delito e o seu autor se tornam mais importantes do que os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Essa ofensa aos direitos do acusado é suprimida pelo poder que a mídia exerce na sociedade atual, levando todo meio social a crer na acusação feita e

publicada em todos os meios de comunicação. E por isso é tão necessário, em casos de grande clamor social, o segredo de justiça.

2.2.1.7 Princípio da intranscendência

E por fim, o citado princípio que está previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF, e prediz:

Art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988).

Sendo assim, somente o condenado irá cumprir a pena a ele imputada, não podendo ser transferida aos seus sucessores e nem coautores do delito, pois se o delito foi perpetrado por certa pessoa, esta deverá responder judicialmente pela prática, mas tão somente ela (REIS, 2012).

Todavia, a família e amigos do acusado também são de alguma forma condenados, não judicialmente, mas sim socialmente, tendo em vista que a mídia vincula, muita das vezes, o nome da família toda na publicação do delito. E assim, causa um desconforto nos familiares e pessoas próximas ao acusado, que são taxados de criminosos.

Analisando todo o acima exposto, acerca da ofensa aos princípios processuais penais e aos direitos do acusado, é possível concluir que a mídia sensacionalista transmite informações de forma exagerada, inverídicas, com apelo emocional, que prejudicam a investigação do delito e podem influenciar no julgamento.

Mas, a mídia sensacionalista sobrevive, principalmente, da cobertura de crimes dolosos contra a vida consumados, e logo estes que serão julgados pelo Conselho de Sentença, que são pessoas comuns da sociedade. Aí reside a influência que a mídia exerce, às vezes de forma ilegal, que dificulta a defesa do acusado.

2.2.2 A comoção social nos julgamentos

Os crimes bárbaros na sociedade atual são vinculados na mídia de modo exagerado, para chamar a atenção das pessoas, que no seu cotidiano acelerado, param para ouvir, assistir ou ler, as informações publicadas, transformando os delitos em fonte de lucro da mídia.

A partir dessa pré-condenação, o acusado passa a ser considerado perigoso e, dessa forma, aos olhos da sociedade do medo, deve ser condenado e retirado do meio social em que vivemos, para a segurança de todos.

Na sociedade, essa pré-condenação traz um sentimento de medo e incerteza da justiça brasileira, em que a sociedade passa a ter através da repercussão negativa de algo publicado nos meios de comunicação.

Os crimes dolosos contra a vida causam um grande clamor social e justamente estes delitos são julgados por juízes leigos, conforme explicado no capítulo anterior. As características físicas e financeiras do acusado também influenciam a opinião pública acerca da condenação ou não do acusado.

Segundo Rigueti (2015), existem alguns fatores que levam a sociedade a adquirir um clamor social maior em cada caso de crimes bárbaros, que são:

- a) a fragilidade da vítima, como no caso de crimes cometidos contra crianças, idosos ou pessoas com algum tipo de deficiência. Exemplo: a morte de Isabela Nardoni e do João Hélio;
- b) a existência de alguma pessoa próxima que possua uma boa posição social e frente à mídia, criticando autoridades. Exemplo: o homicídio de Daniela Perez;
- c) crimes praticados por parentes da vítima ou pessoas próximas, ou motivados por ciúmes, vingança ou dinheiro. Exemplo: o caso da Rua Augusta e o homicídio dos Richtofen; e
- d) os crimes cometidos por pessoas com doença mental ou comportamento alterado. Exemplo: maníaco do parque.

Neste sentido, é possível verificar que a sociedade é influenciável. E que o princípio da imparcialidade não se faz presente em todos os julgamentos, pois, mesmo no momento do júri, há uma influência por parte do advogado, do promotor,

do próprio acusado (em seu interrogatório), da família da vítima, entre outras. Como bem afirma Rigueti (2015):

Em alguns casos as convicções próprias e sociais são as mesmas, em outros as emoções são diferenciadas, porém, não se tratando de uma totalidade não se pode considerar como íntima convicção e sim como comoção social e neste caso está provada a influência ali existente (RIGUETI, 2015).

Assim, a convicção íntima de cada jurado, que compõe o Conselho de Sentença, na realização de um júri, já estará formada, ou irá formar-se durante o próprio julgamento, tendo em vista a intervenção do meio interno e externo.

Ademais, a mídia, como já visto neste capítulo, faz da informação um meio de lucro e não utiliza desta da forma e finalidade correta, que seria levar conhecimento para o povo. Adiante, veremos as modificações necessárias no procedimento do Tribunal do Júri para julgar-se com a real justiça.

3 QUESTÕES POLÊMICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Este último capítulo discutirá inicialmente a questão do Tribunal do Júri enquanto instrumento de democracia na sociedade atual, realizando uma crítica sobre as falhas no procedimento do julgamento. Ainda, será demonstrado a forma que a mídia manipula a sociedade para alcançar mais audiência e influenciar a opinião pública.

E por fim, apresentar-se-á como funcionam os júris em outros países, por exemplo, nos Estados Unidos, fazendo-se uma comparação com a realidade deste instituto no Brasil e mostrando algumas possíveis e necessárias modificações no Tribunal do Júri Brasileiro.

3.1 Júri, instrumento de democracia?

Como já dito no segundo capítulo deste trabalho, a democracia é o tipo de governo que o povo, ou a maioria, tem o poder. O Tribunal do Júri foi criado para ser um instrumento democrático, porém não é bem assim, vimos que o povo participa do julgamento, mas não detém o poder por completo, devido a diversos fatores que veremos adiante.

O júri, no Brasil, é o meio de participação do cidadão leigo na matéria do Direito, que julga os crimes dolosos contra a vida e os conexos, consumados, bem como os tentados. Isto é, crimes que têm maior relevância social, transfigurando-se em uma importante atuação para tentar-se chegar a um julgamento justo.

O instituto do júri tem sua importância demonstrada pela sua previsão legal na própria Constituição Federal, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais. E, no Brasil a única forma, que ainda resiste, de participação direta do povo na justiça é o Tribunal do Júri.

A democracia é interligada à ideia de liberdade, que advém através da igualdade entre os cidadãos, sem nenhum tipo de distinção, assim como preceitua o *caput*, do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

O Brasil é um país constitucionalmente considerado democrático, no entanto, como vemos cotidianamente a realidade não é essa. A desigualdade no país é extrema, e é um dos maiores problemas enfrentados por todos os Estados democráticos atualmente (KIRCHER, 2008).

Não há como negar que o Tribunal do Júri surgiu com a ideia de ser um instituto democrático, tendo a cooperação entre os cidadãos e a Justiça Brasileira. Contudo, em sua própria criação foram desvinculados dois importantes princípios do processo penal, que são: a motivação das decisões e o duplo grau de jurisdição.

Estes princípios são essenciais para um julgamento realmente democrático, e “no processo penal o fortalecimento do hipossuficiente frente ao poder estatal”, seria a demonstração do conteúdo democrático do Direito (KIRCHER, 2008).

Portanto, a obrigatoriedade dos jurados de motivar a sentença penal traria mais imparcialidade para o julgamento e por consequência este seria mais democrático, pois não seria possível que o cidadão julgasse o outro somente com base nas características externas deste.

Um processo para ser julgado de forma democrática deve ser analisado por um terceiro, sem envolvimento com as partes ou com a causa, que seja imparcial na decisão a ser tomada. Retirando, dessa forma, o caráter ditatorial ou autoritário do julgamento, buscando o processo realmente democrático.

No entanto, isso não significa que para termos um julgamento democrático é necessário que tenhamos cidadãos leigos, sem nenhum preparo jurídico, para julgar seus semelhantes. Na sociedade atual, os juízes são representantes do povo na justiça, pois são cidadãos comuns, de diversas classes sociais, ingressam nessa carreira de uma forma democrática, que é o concurso público.

Assim vemos que, o um dos principais problemas do Tribunal do Júri atualmente é a falta de fundamentação de suas decisões pelos jurados. Segundo KIRCHER (2008), esta instituição tem suas decisões calcadas na íntima convicção dos juízes leigos na matéria do Direito, ou seja, decidem como querem, e com a fundamentação busca-se evitar o arbítrio.

3.2 Atuar como jurado: direito ou dever do cidadão?

A Constituição Federal Brasileira (CF/88) não prevê em seu texto a disciplina sobre o exercício da função de jurado, sendo que essas regras do chamamento do cidadão para integrar no Conselho de Sentença, disciplinadas no Código de Processo Penal e na Lei nº 11.689/08, sendo somente assegurado constitucionalmente à instituição do Tribunal do Júri.

O julgamento pelo Tribunal do Júri é um direito e uma garantia do cidadão que é acusado de cometer algum crime doloso contra a vida e conexos, consumados ou tentados, mas o cidadão que irá compor o corpo de jurados não tem o direito fundamental de escolha assegurado.

Na verdade, a função de ser jurado não é um direito do cidadão brasileiro, mas sim um dever a ser cumprido, quando lhe for conferida esta responsabilidade. Esse dever é asseverado pelo Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 434, que diz: “O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta)” (BRASIL, 1981).

Como afirma o artigo acima citado, o serviço de atuar como jurado em um Tribunal do Júri é obrigatório, no qual o Estado convoca o cidadão e lhe impõe o dever de julgar seu semelhante que cometeu algum crime de competência de julgamento pelo júri, em caso de recusa injustificável poderá responder pelo crime de desobediência.

Ademais, se o cidadão convocado a exercer a função de jurado se recusar a prestar o serviço, será imposta multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos ao indivíduo e ainda poderá acarretar a perda de seus direitos políticos (Art. 436, §2º c/c art. 438, *caput*, ambos do CPP). *In verbis*, Tourinho Filho assevera que:

Dizendo a lei que o serviço do júri é obrigatório, significa que, salvo as pessoas isentas por lei, não é lícito a ninguém dele se escusar-se; é obrigação imposta por lei a todos os brasileiros natos ou naturalizados para o desempenho de relevante função pública (TOURINHO FILHO *apud* RANGEL, 2005, p. 77).

Ora, se o jurado exerce a função de julgar para garantia da democracia no Tribunal do Júri, e se sua opinião, manifestada pelo voto secreto, representa a vontade do povo, então este exercício deveria ser uma garantia plena de cidadania, na qual o cidadão teria o direito de escolha para exercer ou não tal função.

Assim como bem afirma RANGEL (2015), deveria ser permitido ao cidadão interessado em exercer a função de jurado a opção de ele candidatar-se ao cargo, desde que preenchidos os requisitos legais. E ao juiz, no momento de convocar os jurados, caberia somente requisitar uma lista ao Tribunal Regional Eleitoral do eleitorado da região, e conferir se os candidatos encontram-se em gozo de seus direitos políticos.

Destarte, a CF/88 deveria assegurar o exercício da função de ser jurado como um direito e garantia fundamental, por considerar que a convicção íntima de cada jurado representa a vontade do povo, sendo, um serviço democrático. Além do que, deveria o jurado poder recusar o exercício da função dita acima.

Desta forma, seria evitado que um jurado que não queira exercer a função seja obrigado a exercê-la, tendo em vista que haveria uma lista com os candidatos a jurados que estariam interessados no trabalho. Pois, o cidadão convocado que não queira ser jurado não exercerá sua função da forma correta, podendo até querer sabotar o júri para não ser mais convocado.

Não são poucos os casos em que jurados incomodados com o chamado judicial decidem em contrariedade com as partes só para não serem mais escolhidos, sem se preocupar com a tensão travada no júri: direito de liberdade *versus* vida (RANGEL, 2015, p. 271).

Sendo assim, o papel social do Tribunal do Júri torna-se prejudicado pela má escolha dos jurados, porque estes cidadãos convocados que não gostariam de exercer a função não empenhariam qualquer empenho em julgar o acusado com base nas provas constantes dos autos e, portanto, não irão aplicar a justiça efetiva na decisão tomada.

3.3 Baixo nível de conhecimento jurídico dos jurados

O Tribunal do Júri tem como objetivo principal ser o julgamento do réu por seus pares, pessoas do povo sem conhecimento jurídico, que tem autonomia para absolver ou condenar o outro através de sua convicção íntima.

A competência de julgar crimes que agredem o maior bem jurídico da pessoa humana, que é a vida, nos leva a considerar a grande importância deste instituto, além da responsabilidade de condenar uma pessoa, atingindo outro bem jurídico, que é a liberdade.

Esses crimes dolosos contra a vida são os de maior perplexidade e temor social, justamente porque são delitos contra a vida humana. O homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto são crimes julgados pelos jurados leigos na matéria do Direito. Lembrando que o homicídio culposo é de competência do juiz singular, então o júri julga somente o homicídio na forma dolosa.

Os crimes citados, por terem um grau de perversidade maior causam mais comoção nos jurados, que por serem leigos na área jurídica, deixam os sentimentos pessoais influenciar sua decisão.

Ademais, como declara Nucci (2015), os jurados são responsáveis por julgar não somente matéria de fato, mas também matéria de direito, devendo analisar as provas concretas nos autos para tomar a decisão final acertada. Inclusive, o colegiado julga o fato e o autor, pois deve apreciar o crime cometido e quem o cometeu.

Certo é que, para manter à almejada democracia no julgamento, os jurados convocados advêm de todas as camadas sociais, e não possuem o “grau de cultura e formação intelectual” necessários para uma sentença justa (NUCCI, 2015, p. 176).

Somente faz-se indispensável o cidadão ser alfabetizado, para saber diferenciar as cédulas de sim ou não no momento do voto secreto, e, ele possuir idoneidade moral, não podendo ter antecedentes criminais, para ser convocado.

Nesse diapasão, Nucci (2015) afirma que o ideal seria que fossem convocados cidadãos de vários níveis econômicos e culturais, que tivessem o mínimo de conhecimento para não prejudicar o réu.

No entanto, para isso seria necessário que a educação brasileira fosse mais bem estruturada e preparada, pois, de nada adianta alfabetizar as pessoas, ou seja, ensiná-las a ler e escrever, se não as ensinar a buscar mais conhecimento em distintas áreas de aprendizado cultural.

Tendo em vista, a livre escolha dos jurados, algumas características dos cidadãos já distinguem sua decisão, se condenatória ou absolutória. Por exemplo, se o crime a ser julgado for estupro seguido de morte, no momento de recusa da defesa e da acusação, o advogado de defesa dificilmente aceitará uma mulher para compor o conselho de sentença, pois se sabe que ela se identificaria com o caso e já teria um pré-disposição a condenar o réu.

Entretanto, o art. 436, § 1º, do CPP, diz que é defeso a exclusão de cidadãos, para compor o Conselho de Sentença, por motivo de classe social, econômica ou pelo grau de instrução, dentre outros, porém não deixa de ser necessário ter o mínimo de conhecimento para julgar seu semelhante, sem precisar nem motivar seu voto. E como esclarece Nucci (2015, p. 177) “cabe ao juiz presidente, sem promover exclusões aleatórias e calcadas em puro preconceito, no tocante a pessoas menos instruídas, controlar o nível de eficiência dos jurados do seu Tribunal”.

Em suma, percebe-se que é essencial que os cidadãos a atuar na função de jurado devem ter conhecimento jurídico, nem que seja por experiência de atuação em outros julgamentos, para conseguir entender as teses apresentadas pela defesa e pela acusação no momento dos debates orais.

Somente assim, os jurados poderão decidir de forma acertada, não se deixando influenciar por circunstâncias alheias as provas constantes nos autos, como a encenação teatral durante os debates ou à própria mídia, como veremos adiante, tornando o voto imparcial e a sentença justa.

Neste prisma, Camelo (2012) diz que este modelo de Tribunal do Júri, operava corretamente por ter surgido na época do Império no Brasil, como já visto no capítulo 1 deste trabalho, quando o Poder Judiciário era submisso ao soberano, porém atualmente este poder é independente, não se limitando mais ao Estado.

Sendo assim, faz-se necessária a reformulação deste instituto na escolha dos jurados, exigindo-se o mínimo de conhecimento deste e possibilitando a sua recusa, para trazer mais segurança jurídica à sentença final proferida pelo colegiado, que é o que preceitua o Estado Democrático de Direito, justiça aplicada no caso concreto.

3.4 Manipulação da opinião pela mídia

Na sociedade atual, os veículos de comunicação, aqui denominados como a mídia, aproveitam dos fatos criminosos, principalmente os dolosos contra a vida, para alcançar cada vez mais audiência, com a curiosidade e revolta do povo brasileiro.

Em virtude dessa veiculação na mídia, ocorre a influência ou manipulação da opinião pública, como já discutido no capítulo 2 deste trabalho, daí surgiu a expressão *trial by media*, que é uma expressão “originária dos Estados Unidos da

América do Norte, tem como objetivo caracterizar aquilo que for entendido como pré-julgamento sentenciado pela imprensa, principalmente no que se refere àquilo que for apreciado pelo Tribunal do Júri” (MACEDO, 2013, p. 28).

A mídia começa a julgar o crime assim da notícia da ocorrência do mesmo, ainda na fase investigativa do inquérito policial, e, muitas das vezes, “encerra” o processo penal antes mesmo de chegar ao poder judiciário. Como bem sabemos um processo judicial não é tão célere como apresentado pela mídia.

O principal problema dessa influência que a mídia exerce sobre a opinião pública é que ao julgar, no tribunal popular, os jurados não querendo ir contra o clamor social, não analisem as provas e não decidam pelo o que entendem ser justo.

Essa situação é corriqueira em casos julgados pelo Tribunal do Júri, nos quais não há o que diferenciar a opinião pessoal de cada jurado, que, quase sempre, são desprovidos de formação técnico-jurídica, da opinião popular.

Em síntese, os jurados ao constatar a responsabilidade de condenar ou absolver algum acusado diante do clamor social vinculado pela mídia sensacionalista, admitem como verdadeiro o que foi pré-julgado. Vejamos o que preceitua Nucci *apud* Macedo (2004, p. 131):

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Como visto, é difícil que o réu tenha um julgamento justo, no qual prevaleça a imparcialidade do Conselho de Sentença, pois aqueles que assim deveriam agir se deixam levar pela manipulação de informações que a mídia proporciona.

3.4.1 Casos de grande repercussão na mídia

Senão, vejam-se dois casos em que a opinião pública teve uma parcela de participação na decisão final dos jurados ou do Tribunal de Apelação, influenciando a convicção íntima do conselho e a própria sociedade na época.

3.4.1.1 Irmãos Naves

Este caso é considerado “o maior erro da história do Judiciário Brasileiro”, ocorrido em 1937, no Estado de Minas Gerais, quando dois irmãos, Sebastião José Naves e Joaquim Rosa Naves, foram acusados da morte de seu primo, Benedito Pereira Caetano, que havia desaparecido após receber uma alta quantia em dinheiro.

Segundo Silva (2010), os irmãos Naves foram presos, com base em uma suposta pista extraída do depoimento de uma testemunha do caso, que os acusou sem prova concreta. Já dentro da cadeia os dois sofreram todo tipo de tortura, inclusive foram obrigados a ver sua mãe, Dona Ana Rosa Naves, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, ser torturada e estuprada dentro da cadeia, pois também foi presa acusada de ser cúmplice do latrocínio.

Durante as investigações, o clamor social por um culpado pelo crime só aumentava e o delegado do caso, era malvisto pelo povo. Os irmãos Naves permanecem presos durante muito tempo, sofrendo com as agressões, a fome, a sede, e vários outros tipos de tortura para que confessem o crime, porém eles sempre negam.

Até que certo dia, o delegado, procurando dar uma resposta rápida a sociedade, separou os irmãos e disse a Joaquim que Sebastião havia morrido, com isso, ele já não aguentando mais a pressão, confessou o crime. E assim, os irmãos Naves vão a júri popular.

Foram dois Tribunais do júri que absolveram Sebastião e Joaquim, no entanto por não haver tido unanimidade de votos, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Apelação que os condenou a 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, sendo posteriormente reduzida para 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses.

De acordo com Silva (2012, p. 83), os irmãos Naves “somente em 1946 conseguem o deferimento do pedido de livramento condicional e voltam para Araguari. Contudo, Joaquim sofre uma grave doença e morre em 1948 em um asilo da cidade”.

Ademais, em 1952, o caso tem uma reviravolta, Benedito aparece na cidade e prova a inocência de Sebastião e Joaquim, acusados e condenados pela morte do

primo. Com isso, em 1953, a viúva de Joaquim e Sebastião pleitearam revisão criminal cumulada com indenização, porém somente em 1962 receberam o valor.

Em que pese o caso ter ocorrido no período ditatorial do Brasil e a confissão ter sido considerada como a única prova a ensejar a condenação, vários direitos e garantias fundamentais dos acusados foram desrespeitados.

3.4.1.2 Daniella Perez

A ex-atriz Daniella Perez, filha Glória Perez, foi assassinada em 1992, por seu colega de trabalho, Guilherme de Pádua e sua esposa, Paula Thomaz, que deram 18 (dezoito) tesouradas em todo o corpo da jovem.

O caso teve uma imensa cobertura pela mídia, pois, na época, Daniella atuava em uma novela e fazia par romântico com o assassino, tendo o caso causado grande comoção social e gerado um sentimento de revolta em toda a população.

A indignação popular, diante desse episódio, resultou até na alteração da legislação penal, em decorrência de uma iniciativa popular que culminou com a publicação da Lei 8.930/94, responsável por incluir no rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado (MACEDO, 2013, p. 31).

Assim, é possível ver a dimensão do clamor social no caso em tela. O acusado Guilherme de Pádua foi condenado em dois júris, além do que houve a modificação da legislação penal por iniciativa popular.

Vários outros casos de crimes dolosos contra a vida ocorridos no Brasil tiveram grande repercussão na mídia, como é o caso de Eloá Cristina, Suzane Von Richthofen, Mércia Nakashima e entre outros. Todos esses casos foram amplamente explorados pela mídia e causaram muita comoção social.

No entanto, o sentimento de injustiça ainda paira sobre alguns desses casos, pois apesar da condenação ou absolvição dos acusados, por vezes as decisões foram influenciadas e não transpareceram todos os direitos e garantias, tanto dos acusados como dos próprios jurados, respeitados.

3.5 Tribunal do Júri comparado

Como já dito no primeiro capítulo deste trabalho, o júri é uma instituição que nasceu na antiguidade e se espalhou por todo o mundo, no entanto em alguns países começou a perder espaço e ter aplicação minoritária, na Europa e em outros continentes.

Por isso, este instituto merece uma breve análise, conforme a visão de Rangel (2015), quanto a sua aplicação e extinção em outros países, para podermos verificar se o júri, no modelo brasileiro, é o mais adequado quanto à aplicação dos preceitos constitucionais, e no caso, se este merece permanecer no ordenamento jurídico do país.

3.5.1 Inglaterra

Na Inglaterra, como afirma Nucci (2015, p. 49) “o júri ainda é a figura central da Justiça, porque sempre foi sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais, embora, efetivamente, o seu uso atual restrinja-se a 3% de todos os julgamentos criminais”.

O Tribunal é formado por 12 (doze) pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 70 (setenta) anos de idade, que decidem sobre a condenação ou absolvição do acusado através de um *vere dictum*, no qual se a decisão for pela condenação, o resultado deverá ser no mínimo 10 (dez) votos contra 2 (dois). Essa maioria de votos é chamada de qualificada. (RANGEL, 2015)

Caso contrário, o acusado é submetido a novo júri, diante de novos jurados, e se mesmo assim não alcançar a maioria exigida para ser condenado, o acusado é absolvido, assim considerado inocente. Assim como no modelo de júri brasileiro, o juiz elabora a sentença, no entanto os jurados do modelo inglês podem se comunicar durante o julgamento.

Dessa forma, a decisão do júri inglês é verdadeiramente com base nas provas apresentadas e os jurados são democráticos quanto à liberdade do acusado, para evitar uma injustiça.

3.5.2 Estados Unidos

A maior característica e diferença entre o júri brasileiro e o americano é que o Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América (EUA) julga causas cíveis e penais.

Os juízes togados exercem a função de direção dos debates, moderação dos interrogatórios e a decisão das questões de direito, presidindo a seção na função de guardião dos direitos consagrados nas emendas constitucionais norte-americanas, pois o princípio acusatório puro rege o processo penal nos EUA, cabendo ao Ministério Público, exclusivamente, o ônus da prova de que existem indícios de criminalidade contra o acusado em igualdade de condições perante a defesa técnica (MINGUEZ, 2000 *apud* RANGEL, 2015, p. 45).

O jurado nos EUA tem uma função importante na educação da sociedade sobre os valores morais, democráticos e legais. Na visão de Rangel (2015), ser jurado é um direito de todo cidadão que preenche os requisitos exigidos na lei.

As emendas constitucionais da constituição americana garantem aos acusados alguns direitos que diferem das garantias fundamentais dos acusados pela constituição brasileira, como no caso da emenda V, que preconiza o *Grana Jury* que é como uma proteção para o acusado contra o acusador; e a emenda VI, que estabelece que os acusados têm direito a um julgamento público e rápido, por meio de um jurado imparcial.

Ainda de acordo com Rangel (2015, p. 46), “a base do Tribunal do Júri americano é a Constituição, razão pela qual o júri é direito substantivo fundamental de todo e qualquer acusado que cometer delito que a ele deva se submeter”. Assim, nos EUA toda regulamentação processual do júri está estabelecida na constituição e não como no modelo brasileiro, que a legislação infraconstitucional regulamenta o instituto.

Ademais, nos EUA cada Estado tem um sistema de jurados diferente, variando entre seis a doze membros e quanto à decisão pode ser por unanimidade ou por dois terços de votos. Mas o júri federal é composto de doze cidadãos e sua decisão deve ser unânime, e principal peculiaridade é que esta deve ser discutida entre os jurados, pois o exercício da cidadania se dá no diálogo.

Por fim, vale destacar que no júri americano o acusado pode renunciar o direito de ser julgado por seus pares, diferentemente do modelo brasileiro, que essa garantia é irrenunciável.

3.5.3 França

O modelo francês de júri é na forma de escabinato, que é quando o conselho é formado por cidadãos leigos e juízes togados, e no caso citado são três magistrados e mais nove jurados, sendo que um juiz é o presidente e os outros dois são assessores.

A decisão pela condenação é reconhecida quando tiver ao menos oito votos dentre os doze, sendo assim, dois terços dos votos. É mais diferente ainda do modelo brasileiro, no escabinato os jurados decidem também a pena do condenado, e a pena máxima só é aplicada se houver a maioria absoluta dentre o voto de oito jurados.

Este modelo francês difere bastante do modelo brasileiro, pois regulamenta o escabinato, que traz mais segurança jurídica a decisão tomada, tendo em vista que além dos jurados leigos (maioria) existe o voto dos juízes togados (minoridade).

3.5.4 Espanha

O júri espanhol possui características dos modelos americano e francês, mas também detém atributos específicos. Enquanto nos EUA o cidadão tem o júri como uma garantia fundamental, na Espanha a constituição disciplina que o cidadão tem o direito de participar da justiça, em seu artigo 125.

O Tribunal do Júri espanhol, autêntico órgão jurisdicional incluído na Lei Orgânica do Poder Judicial espanhol (art. 83 da LOPJ nº 6, de 1º de julho de 1985), compõe-se de nove jurados e mais um Magistrado integrante da audiência provincial que o presidirá (RANGEL, 2015, p. 51).

Assim, segue como se fosse o escabinato, pois o juiz-presidente também decide sobre a responsabilidade do acusado, além de aplicar a pena. No entanto, no modelo espanhol as partes podem optar pela não realização do júri caso haja consenso quanto à condenação do acusado, não podendo sua pena exceder a seis anos de privação da liberdade.

Divergindo do modelo do júri brasileiro, na Espanha os jurados são escolhidos dentre os eleitores que compõe uma lista bienal, verdade é que nem todos os cidadãos são eleitores por questões socioeconômicas, mas o processo de escolha é mais justo que o do Brasil, no qual o juiz convoca quem ele bem entende.

Além do mais, na Espanha ser jurado é exercer uma função pública e pessoal que, o mais importante, é remunerada, na forma da lei LO 5/1995. No júri espanhol “as partes podem entrevistar os candidatos a jurados a fim de extrair deles seu perfil social, político, econômico, estilo de vida, religião, eventuais preconceitos de raça e cor”, enfim, tudo que possa influenciá-lo na decisão que será tomada (RANGEL, 2015, p. 52).

Vemos então, que o modelo espanhol agrega mais justiça em sua decisão, haja vista que é possível que o jurado passe por uma seleção antes de ser escolhido, eliminando-se aqueles que não possuam comprometimento com os fatos e votem para satisfazer o sentimento de justiça da sociedade.

3.5.5 Portugal

Assim como no modelo francês, Portugal adota o escabinato ou assessorado, pois o júri é coletivo, formado por três juízes, quatro jurados efetivos e quatro suplentes. Além disto, o Tribunal do Júri é facultativo, ocorrendo somente se as partes requererem, sendo rara sua realização.

Como afirma Rangel (2015), o escabinato português intervém nas decisões quanto à culpabilidade e a determinação da pena a ser aplicada, e a função do jurado é serviço público obrigatório (como no modelo brasileiro), porém é remunerado, sendo a escolha pelos cadernos de recenseamento eleitoral.

E outra característica marcante do modelo português é a necessidade de fundamentação da decisão de cada jurado, indicando os meios de prova que serviram para formar sua convicção.

Outrossim, a fundamentação e a comunicação entre os jurados são preceitos típicos de um sistema judicial de regime democrático, no qual a maioria não significa democracia, mas sim o consenso entre todos.

3.6 Modificações no modelo brasileiro de júri

Por todo o exposto, é possível perceber que o modelo de Tribunal do Júri brasileiro, o menos desenvolvido, não demonstra a democracia da forma como ela

deve ser interpretada, devendo este se espelhar nos outros países e se adequar a realidade do país.

Uma adaptação importante seria permitir a comunicação entre os jurados durante a votação, assim como nos modelos de júri vistos acima, para que estes possam trocar dúvidas e expressar suas opiniões, a fim que a decisão final seja mais democrática, sendo a manifestação da vontade da maioria. Outra relevante modificação seria na escolha dos jurados, assim como no modelo espanhol, o chamamento do cidadão deveria ser através de uma lista do eleitorado de cada região, e que fosse possível uma seleção, para ser excluídos aqueles que não sejam imparciais.

O escabinato se adotado pelo modelo brasileiro de júri seria um grande avanço na busca por mais justiça, pois, conforme já demonstrado, a falta de conhecimento jurídicos dos jurados levam as decisões, por vezes, a serem injustas por não se aterem aos fatos e as provas constantes nos autos.

Sendo assim, se levado em consideração os modelos de júris apresentados, além de outros, seriam admissível modificações no Tribunal do Júri brasileiro com o propósito de garantir os direitos e princípios constitucionais de forma a executar a justiça em cada julgamento.

CONCLUSÃO

É possível afirmar a importância do Tribunal do Júri pela forma de codificação deste, que está previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII, no capítulo referente aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, não podendo ser extinto por se tratar de uma cláusula pétreia, nem menos ser esse direito menosprezado com emenda constitucional.

Como visto sua origem remota da antiguidade, tendo passado por mudanças significativas com o decorrer dos anos, buscando sempre promover a democracia através da participação popular nos julgamentos. No entanto, durante a história brasileira deste instituto, tivemos a passagem pela ditadura militar, na qual o totalitarismo se sobrepunha a democracia.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, reestabeleceu o governo democrático que, conseqüentemente, interferiu no modelo de júri, permitindo a inter-relação entre o Estado e o povo novamente. É por conta desta relação que se diz ser o Tribunal do Júri um instrumento de democracia.

No entanto, existem características deste que lhe tiram este atributo, pois uma das ferramentas da democracia é o diálogo, e este não é permitido entre os jurados no modelo de júri brasileiro vigente.

A questão da incomunicabilidade dos jurados é um resquício da ditadura militar, ocorrida antes da promulgação da Constituição Brasileira em vigor, e é um dos pontos de destaque do presente trabalho, que merece ser revisto pelos juristas, se levada em consideração à função social de júri: fazer justiça.

Em decorrência dos jurados não poderem se comunicar entre si durante o julgamento, surge outro problema, a decisão destes não necessitar de fundamentação, bastando escolher entre a condenação ou absolvição do acusado, restando ao juiz somente aplicar a pena ao caso.

Como virtude disto, subsiste a convergência com o artigo 93, inciso IX, da própria Constituição, que dispõe sobre a necessidade de fundamentar as decisões judiciais, a fim de se garantir mais segurança jurídica e transparência a estas. Porém, conforme estudado, o legislador brasileiro fez prevalecer a convicção íntima do jurado na decisão do conselho de sentença do júri.

O ordenamento jurídico brasileiro preza pelo respeito aos princípios e garantias fundamentais constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, mas no modelo de júri atual, estes vem sendo suprimidos.

O Tribunal do Júri, nos dias atuais, não é capaz de zelar pelos direitos dos cidadãos, jurados ou acusados, tendo em vista as influências que sofre pelo meio social, que os acompanha até a decisão final no julgamento.

De acordo com o que fora estudado no presente trabalho, é admissível afirmar que a mídia influencia a decisão dos jurados, com todo seu poder de manipulação da opinião pública, ela ultrapassa sua função de informar o cidadão, levando-o a decidir conforme o que é vinculado nos meios de comunicação.

A sociedade atual se interessa muito pelos crimes de grande repercussão e a violência, e a mídia se valendo desta informação, induz os cidadãos leigos a acreditarem que para combater estes problemas é necessário que se prenda cada vez mais os acusados.

Justamente estes cidadãos leigos, que já sofreram a alienação por parte da mídia, são convocados para atuarem, obrigatoriamente, como jurados em um Tribunal do Júri, decidindo com um juízo de valor já formado.

Ademais, verifica-se que a decisão proferida pelos membros do Tribunal do Júri nem sempre se baseiam nos fatos e nas provas do processo apresentado, e sim, na personalidade, características físicas e antecedentes do acusado, uma vez que esses verdadeiros juízes não possuem conhecimento jurídico. Contudo, para se alcançar o fim da violência no Brasil, não pode-se violar direitos e garantias fundamentais do acusado, julgando-se sem a imparcialidade necessária.

Além do mais, os crimes dolosos contra a vida, julgados pelo Tribunal do Júri, são crimes de grande comoção social, o que leva o colegiado de populares já terem uma opinião formada do acusado, transmitida pela mídia, antes mesmo do julgamento, mostrando a fragilidade do veredicto, em que se condena ou absolve, esta decisão tem relevância por se relacionar a um dos principais direitos da pessoa humana, a liberdade.

Sendo assim, ao longo do presente trabalho, foram apresentados diversos problemas que o Tribunal do Júri enfrenta na sociedade brasileira e a principal conclusão que se chega é que este necessita urgentemente de modificações, a fim de garantir sua função social de proferir vereditos justos.

Existem possíveis soluções que podem ser estudadas mais profundamente, como a implantação do escabinato ou do assessorado, o que seria permitido, pois a Constituição Federal Brasileira consentiu a legislação infraconstitucional legislar sobre a organização do Júri popular.

Conclui-se, portanto, que não é viável mais manter-se inerte diante de todos os problemas apresentados. É preciso de atitudes para se por fim a manipulação da opinião pública pela mídia e assim, se alcançar julgamentos pelo Tribunal do Júri justos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Sara. A informação na sociedade contemporânea: uma breve abordagem sobre a sociedade da informação, o fenômeno global e a mundialização da cultura. **R.FARN**, Natal, v. 1, n. 1, p. 207-216, jul/dez.2001. Disponível em: <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/viewFile/34/37>>. Acesso em: 08 set. 2016.

ATUAÇÃO da mídia x Crimes de repercussão popular. **Nabarrete Advocacia**. Disponível em: <<http://nabarrete.com.br/artigos/ler/30/atuacao-da-midia-x-crimes-de-repercussao-popular.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. São Paulo, Paz e Terra, 1986.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro (1941)**. Dec. Lei nº 3.689/1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 maio 2016.

_____. **Código Penal (1940)**. Dec. Lei nº 2.848/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 maio 2016.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05 maio 2016.

CAMELO, Cláudia. Tribunal do Júri no Brasil: o povo no crivo da decisão judicial. **DireitoNet**, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7274/Tribunal-do-Juri-no-Brasil-O-povo-no-crivo-da-decisao-judicial>>. Acesso em: 26 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, M. S. **Conceitos Básicos de Sistemas de Informação Geográfica e Cartografia Aplicados à Saúde**. Brasília-DF: Organização Panamericana de Saúde, Ministério da Saúde, 2000.

FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal. **JusNavigandi**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>>. Acesso em: 22 set. 2016.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. Visão crítica (garantista) acerca do Tribunal do Júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036>.
Acesso em: 20 out. 2016.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1991.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. 2011. Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

MACEDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2013. 44 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande-PB, 2013. Disponível em:
<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5.ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

_____. **Tribunal do Júri**. 6. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIGUETI, Victor. O julgamento da sociedade por crimes de comoção social. **JusBrasil**, 2015. Disponível em:
<<http://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/185078837/o-julgamento-da-sociedade-por-crimes-de-comocao-social>>. Acesso em: 22 set. 2016.

ROVAI, Renato. **Midiático poder**: o caso Venezuela e a guerrilha informativa. São Paulo: Publisher Brasil. 2007.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Camila Garcia da. O caso dos irmãos Naves: tudo o que eu disse foi de medo e pancada. **Revista Liberdades**, n. 04, p. 78-85, maio/ago. 2010. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/5/_historia.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.